



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015977-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS LTDA, é apelado MARIA BORSATTO BERTE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0015977-86.2024.8.26.0100

Apelante: Vr Benefícios e Serviços de Processamentos Ltda

Apelado: MARIA BORSATTO BERTE

Comarca: São Paulo

Voto nº 27.745

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1, Ação de prestação de contas objetivando o o reconhecimento do direito de exigir contas sobre impostos e tarifas cobradas nos últimos dez anos. A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando a ré a prestar contas em quinze dias. Irresignação da requerida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do recurso interposto, considerando a natureza da decisão como interlocutória e não sentença, o que tornaria cabível o agravo de instrumento e não a apelação.

III. Razões de Decidir

3. Prestação de contas. Primeira fase. Pronunciamento judicial que tem natureza de decisão interlocutória. Hipótese que enseja o manejo de agravo de instrumento em caso de insurgência. Inteligência dos artigos 550, § 5º e 1.015, inciso II, ambos do CPC. Erro inescusável. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso de apelação não conhecido.

A r. decisão de fls. 267/270, julgou procedente a pretensão inicial aduzida nesta ação de prestação de contas proposta por *Maria Borsatto Berte* em face de *VR Benefícios e Serviços de Processamento S/A.*, para “reconhecer o direito da autora a de exigir contas, relativas aos valores desembolsados a título de taxa de desconto de recebíveis de crédito {ou taxa de antecipação (%)}, de tarifa operacional (ou valor DOC) e tarifa de anuidade, nos últimos dez anos limitando-se a data do início do vínculo contratual entre as partes, ficando condenando a parte ré a prestá-las, no prazo de quinze dias (CPC, art. 550, § 5º), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar”.

Inconformada, apela requerida (fls. 275/284), propugnando pela improcedência da ação. Discorre sobre a matéria debatida, requerendo, ao final, o provimento recurso.

Contrarrazões a fls. 292/296.

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

No caso, é patente o erro grosseiro no manejo do recurso de apelação como insurgência, já que, contra a decisão que reconhece o direito da parte que exige contas, na primeira fase deste procedimento, é cabível o agravo de instrumento.

No particular, a decisão vergastada tem natureza interlocutória, uma vez que não encerra o processo, que deverá seguir para a segunda fase, nos termos do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Logo, nos termos do artigo 203, §§1º e 2º do mesmo código, sua natureza jurídica é de decisão interlocutória e não sentença.

Portanto, contra decisão que julga a primeira fase em ação de exigir contas e reconhece o dever de prestá-las é o agravo de instrumento o recurso adequado e não apelação.

Destarte, considerando que o artigo 1.009 do Código de Processo Civil prevê a interposição de apelação apenas nos casos de sentença e, tendo em vista, que o artigo 1.015, inciso II, estabelece que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre mérito do processo, não se mostra possível o conhecimento do recurso interposto.

E, na hipótese, não há como aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, pois além do erro grosseiro, não existe dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto.

Nesse sentido:

“Ação de exigir de contas – Apelação – Não conhecimento – Sistemática do Código de Processo Civil – Artigo 550, § 5º - Trata-se de decisão e não de sentença a determinação que produção de prova pericial – Decisão não recorrível – Extinção da reconvenção – Recurso cabível - Agravo de Instrumento – Art. 354, parágrafo único do CPC - Não aplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido”. (Apelação Cível nº 1008427- 90.2021.8.26.0047; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ALMEIDA SAMPAIO; J. 22.06.2023).

“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL CONDOMÍNIO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Condomínio autor objetivando a devida prestação de contas das requeridas, no que toca aos valores não declarados pelas demandadas. Interposição de recurso de apelação erro inescusável pronunciamento que tem natureza interlocutória e não sentença. Cabimento de Agravo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento. (arts. 550, § 5º, E 1.015, Inc. II, do CPC). Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido, descabida a majoração da verba honorária com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, dada a ausência de contrarrazões.” (Apelação Cível nº 1005481-07.2020.8.26.0266; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO; J. 06.12.2022).

“APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Primeira fase Procedência Apresentação de contas pela ré - Insurgência Alegações de contas prestadas Perda do objeto - Pronunciamento judicial que não encerrou o processo Interposição de recurso de apelação - Decisão interlocutória que desafiava a interposição de recurso de agravo de instrumento - Erro inescusável - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal - Inadequação da via eleita - Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1024095-55.2021.8.26.0224; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON; J. 03.08.2022).

Desta forma, a interposição do recurso em questão impede a admissibilidade recursal.

Ante ao exposto e por meu voto, não conheço do recurso de apelação.

JOÃO ANTUNES
Relator